



Parecer Jurídico

De: Assessoria Jurídica

Para: Prefeito Municipal

Assunto: Revogação do Pregão Presencial nº. 03/2019

Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 003/2019, o qual versa sobre Locação de barracas, tendas, sanitários químicos, grupo gerador, palco e equipamentos de som e iluminação para o Carnaval 2019 em Itapeçerica/MG, incluindo serviços de montagem e desmontagem e manutenção destes durante os festejos do carnaval.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, diante do agravamento da crise financeira no país e em especial no estado de Minas Gerais, com a constante retenção de recursos do Município por parte daquele ente o gestor demonstrou dificuldades em manter a organização e realização do carnaval.

Eis que diante de um quadro de extremo contingenciamento é dado momento em que o gestor se vê obrigado a tomar atitudes em vista de preservar o interesse público primário, nesse momento há de se privilegiar a utilização dos poucos recursos existentes para outros de maior impacto na vida dos munícipes, que não a festa de momo, embora se reconheça o valor cultural e sobretudo a tradição do evento no município.

Outrossim, há a expectativa, segundo informado pela Secretária de Cultura que o evento pode ser organizado pela iniciativa privada, de modo que a administração tão somente apoiaria a realização do evento.



Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da contratação, em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelo Município.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos serviços a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se necessária, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

✍



No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

Itapecerica, 06 de fevereiro de 2019.


Welton Vieira Leão
OAB/MG 78610